

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.793 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.125.091 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida nestes autos (doc. 8).

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos veiculados na petição inicial, ressaltando:

É fundamental destacar que a defesa não pretende substituir o Ministério Público na análise da conveniência jurídica e do preenchimento dos requisitos legais.

O pedido é para que seja oportunizada a análise do ANPP nos termos do art. 28-A do CPP e da orientação do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência não transforma o ANPP em direito subjetivo automático à celebração do acordo.

O que existe é o direito de obter manifestação ministerial devidamente fundamentada, sujeita ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Assim, caso Vossa Excelência entenda não ser possível desde logo determinar a celebração do acordo, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada a remessa dos autos ao Ministério Público competente para que se manifeste, de maneira fundamentada, sobre o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP (doc. 9, p. 7).

Ao final, requer:

1. o conhecimento do presente *Habeas Corpus*;
2. o afastamento excepcional da incidência da Súmula 691/STF, diante da alegada existência de constrangimento ilegal e da necessidade de preservação da autoridade do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;
3. a concessão da ordem para reconhecer a necessidade de apreciação da possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao processo nº 1511059-52.2023.8.26.0050, desde que demonstrado que o pedido foi formulado antes do trânsito em julgado e estejam preenchidos os requisitos legais;
4. subsidiariamente, seja determinada a remessa dos autos ao Ministério Público competente para que examine, de maneira fundamentada, o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP;
5. seja reconhecida a impossibilidade de afastamento do ANPP por fundamento incompatível com a tese estabelecida pelo STF no HC 185.913/DF e pelo STJ no Tema 1.098;
6. caso não seja esse o entendimento, seja concedida a ordem de ofício, diante de eventual flagrante ilegalidade constatada no caso concreto;
7. sejam requisitadas as informações à autoridade apontada como coatora;
8. seja dada ciência ao Ministério Público Federal para manifestação;
9. ao final, seja confirmada a medida liminar, caso deferida (doc. 9, pp. 8-9).

É o relatório.